



**MPV 759
00325**

SENADO FEDERAL
Gabinete Senador ACIR GURGACZ

EMENDA Nº - CM

(à MPV nº 759, de 2016)

Dê-se a seguinte redação ao art. 15 e suprima-se o § 1º do art. 18, ambos da Lei nº 11.952, de 25 de junho de 2009, na forma do art. 4º da MPV nº 759, de 2016:

“Art. 15. O título de domínio ou, no caso previsto no § 4º do art. 6º, o termo de concessão de direito real de uso deverá conter, entre outras, cláusulas sob condição resolutiva pelo prazo de 3 (três) anos, que determinem, além da inalienabilidade do imóvel:

I - o aproveitamento racional e adequado da área;

II- as condições e a forma de pagamento.

§ 1º Na hipótese de pagamento por prazo superior a três anos, a eficácia da cláusula resolutiva prevista no inciso II do *caput* deste artigo estender-se-á até a integral quitação.

§ 2º As cláusulas resolutivas se extinguem com o pagamento integral do preço do imóvel.

.....

§ 4º Desde que o beneficiário originário esteja cumprindo as cláusulas resolutivas, decorridos três anos da titulação, poderão ser transferidos os títulos, se a transferência for a terceiro que preencha os requisitos previstos em regulamento.

.....”(NR)

JUSTIFICAÇÃO

A presente emenda visa limitar a duas as condições resolutivas dos títulos de domínio ou de concessão de direito real de uso: o aproveitamento racional e adequado da área e o respeito às condições e à forma de pagamento.

O cumprimento da legislação trabalhista e ambiental deve ser verificado pelos órgãos competentes, que possuem meios e instrumentos adequados e suficientes para combater as irregularidades. Mas essas questões não devem representar um entrave ao processo de regularização fundiária. Se a titulação em nada impede a responsabilização pelas questões trabalhistas e ambientais em suas



SF/17800.30416-24



SENADO FEDERAL
Gabinete Senador ACIR GURGACZ

próprias searas, a regularização é capaz de promover um maior cumprimento dessas normas.

O progresso do produtor, capaz de advir da regularização, traz naturalmente em sua esteira mais busca por conformidade. É que, enquanto o proprietário pode ter o bem pelo qual pagou penhorado em eventuais processos, o posseiro dificilmente perde sua posse por questões ambientais ou trabalhistas. A propriedade representa uma garantia para a recoposição dos bens jurídicos ofendidos.

Em relação ao prazo de inalienabilidade, propomos a equalização do prazo de três anos, independentemente do tamanho da propriedade. Esse intervalo de tempo pode ser alongado se o prazo de pagamento for superior a três anos. Por outro lado, havendo a quitação integral do preço, extinguem-se as condições resolutivas, inclusive a inalienabilidade.

Por fim, prevê-se a possibilidade de transferência dos títulos, decorridos três anos da titulação, caso o de beneficiário originário esteja cumprindo as cláusulas resolutivas e a transferência for a terceiro que preencha os requisitos previstos em regulamento.

Sala da Comissão, 7 de fevereiro de 2017.

Senador **ACIR GURGACZ**

PDT/RO



SF/17800.30416-24